



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2852 - www.jfpr.jus.br -
Email: prmar02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5019436-13.2021.4.04.7003/PR

IMPETRANTE: JOÃO JORGE FIGUEIREDO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - MARINGÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer:

B. Ao final, seja concedida a segurança para declarar a inexistência da contribuição para o salário-educação em relação aos empregados vinculados ao Impetrante nas suas matrículas CEI, enquanto produtor rural pessoa física;

C. Por consequência, assegurar ao Impetrante o direito de compensação na forma administrativa ou via precatório/restituição de pequeno, através de via judicial própria (de procedimento comum), dos créditos tributários não prescritos oriundos dos recolhimentos indevidos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC;

Notícia que ser produtor rural pessoa física, desenvolvendo a atividade rural por meio de cadastro na(s) matrícula(s) CEI e comercializando os produtos dessa atividade por meio do seu CPF e inscrição estadual de produtor rural pessoa física, empregando funcionários (pessoas físicas).

Argumenta, em síntese, que: o salário-educação encontra previsão no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.424/1996, que sujeitou as empresas ao recolhimento; a Lei nº 9.766/1998, explicitou o conceito de empresa, sendo a arrecadação regulada pelo Decreto nº 6.003/2006; a contribuição tem por sujeito passivo apenas as empresas, assim entendidas as firmas individuais, as sociedades que assumem o risco de atividade econômica, urbana ou rural, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público; a intenção do legislador é sujeitar apenas as pessoas jurídicas à incidência da referida contribuição; esse é o entendimento jurisprudencial dominante; nos moldes da

Súmula 213 do STJ, deve ser declarado seu direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Não houve pedido de liminar.

O MPF abstém-se de opinar sobre o mérito (Evento 4).

A autoridade coatora presta informações (Evento 16), nas quais argui preliminar de inadequação da via processual eleita, visto que, "*em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatou-se atualmente o impetrante possui participação no capital social de duas pessoas jurídicas*". Quanto ao mérito, discorre sobre a evolução legislativa do salário-educação. Afirma que as exclusões da condição de contribuinte - que não contemplam o produtor rural pessoa física, são expressamente dispostas no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.766/98, repetida no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 6.003/06. Sustenta a impossibilidade de restituição (pagamento), bem como que o único modo de reaver o crédito é por via da compensação.

A União Federal manifestou-se no Evento 14.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar de inadequação da via processual adentra ao mérito da causa e será com ele analisada.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Lei nº 9.424/96 dispôs sobre a contribuição ao salário-educação e estabeleceu quem é o sujeito passivo da obrigação, a alíquota aplicável e a base de cálculo do tributo:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (grifou-se)

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no

Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

Já o Decreto nº 6.003/06 assim estabeleceu:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Dessa forma, o sujeito passivo da obrigação é a empresa, definida pelo regulamento como "*qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não*".

O produtor rural pessoa física, que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no CNPJ, não pode ser enquadrado no conceito empresa para fins de ser considerado sujeito passivo da contribuição ao salário-educação, conforme entendimento jurisprudencial consolidado:

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. É inexigível a contribuição social do salário-educação ao produtor rural pessoa física. (TRF4 5090699-76.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 16/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. I. (...). É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes. VIII. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do recorrente e da União Federal, o FNDE não pode ser condenado a devolver 100% da arrecadação da contribuição para o salário-educação, tendo em vista que a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação, antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma. IX. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante. X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp

1503711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 24/03/2015) grifou-se

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E FNDE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ. 2. Em observância à destinação da contribuição, à União cabe a restituição de 1% da arrecadação a título de Salário Educação e ao FNDE cabe a devolução do restante. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF4 5028764-11.2014.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/08/2016)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A União é parte legítima para figurar na demanda. No entanto, não responde pela restituição do indébito, quando pleiteada, uma vez que esses recursos foram carreados aos cofres do FNDE 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. Nos termos da legislação supra referida, a contribuição somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa. 4. Sentença reformada. (TRF4, AC 5010413-54.2014.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 26/08/2015)

No caso concreto, porém, a parte impetrada alega que o impetrante é sócio administrador e/ou sócio de CNPJ ativo, cujas atividades se confundem com a atividade de produtor rural pessoa física, indiciando planejamento fiscal abusivo.

Quanto a esse ponto, há entendimento jurisprudencial no sentido de que configura planejamento fiscal abusivo a utilização concomitante pelo contribuinte da organização como pessoa física e como pessoa jurídica para a exploração da atividade rural. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. EMPRESÁRIO SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE. Nos termos da legislação, a contribuição somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa. É exigível a contribuição do salário-educação ao empregador rural pessoal física, quando utilizadas por ele, concomitantemente, a organização sob forma de pessoa física e

a organização sob a forma de pessoa jurídica, afastando-se a eficácia do planejamento fiscal abusivo. Precedente desta Corte. (TRF4 5010197-03.2017.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018)

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESÁRIO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. FORMAS DE ORGANIZAÇÃO CONCOMITANTES. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. É exigível a contribuição do salário-educação ao empregador rural pessoa física, quando utilizadas por ele indevida e concomitantemente a organização sob forma de pessoa física e a organização sob a forma de pessoa jurídica, afastando-se a eficácia do planejamento fiscal abusivo. (TRF4, AC 5008820-70.2012.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/08/2013)

As informações prestadas no Evento 16, INF_MSEG1, p. 2/3, são no sentido de que o impetrante, ao mesmo tempo em que atua como produtor rural pessoa física e contrata empregados nessa condição (conf. informado na inicial e documentos anexados ao Evento 1, OUT7 e GPS8), possui também participação em **sociedade empresária cujo objeto consiste, também, na exploração de atividade rural, denominada Agropecuária Figueiredo Ltda.**

Considerando, também, a falta de apresentação de notas fiscais de vendas de produtos rurais em nome da pessoa física, fica claro que há confusão entre as atividades da empresa e do produtor rural, caracterizando-se planejamento fiscal abusivo, o que torna legítima a incidência da contribuição questionada.

Há, ainda, registro de participação em outra empresa, denominada JMLA Participações Ltda. Essa participação, porém, não assume maior relevância para este processo, na medida em que se trata de uma empresa *holding*, com atividade na compra e venda de imóveis, não guardando relação com a atividade agropecuária.

A presença do impetrante no quadro societário de uma empresa agropecuária, contudo, impede o reconhecimento da isenção tributária pretendida, conforme acima analisado.

Não se desconhece a existência de entendimentos jurisprudenciais no sentido de que *"eventual ocorrência de planejamento fiscal abusivo deve ser apurada em fiscalização realizada na pessoa jurídica, o que eventualmente pode levar, sendo o caso, à autuação da empresa e discussão nas vias ordinárias"* (TRF4 5004011-90.2019.4.04.7010, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 28/08/2020).

Todavia, no caso concreto, a prova documental (apresentada pela própria parte impetrante) é muito forte no sentido de que há, de fato, confusão entre as atividades, sendo que o impetrante, em nenhum momento, fez sequer menção à pessoa jurídica informada pela autoridade fiscal, o que indicia o seu propósito de ocultação.

Além disso, competia a ele juntar aos autos, com a petição inicial, documentos que demonstrassem de forma inequívoca a inexistência da confusão constatada (como notas fiscais de venda em nome próprio, por exemplo), uma vez que é vedada dilação probatória em sede de mandado de segurança. Resta à parte impetrante a via ordinária, com prova do faturamento na pessoa física por meio de notas fiscais, declarações de imposto de renda etc., uma vez que nessa via estreita e diante da prova pré-constituída a conclusão a que se chega é oposto à pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09, súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Não há necessidade de prequestionamento das matérias invocadas, visto que o recurso de apelação dispensa esse requisito, a teor do disposto no art. 1.013, *caput*, e §§ 1º e 2º, do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Sentença publicada e registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **BRAULINO DA MATTA OLIVEIRA JUNIOR, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011433918v4** e do código CRC **7537c4b5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRAULINO DA MATTA OLIVEIRA JUNIOR
Data e Hora: 29/11/2021, às 14:43:13

5019436-13.2021.4.04.7003